

JUDEUS, ESCRAVOS E PROSELITISMO NA ESPANHA VISIGÓTICA

Sergio Alberto Feldman*

RESUMO

Este trabalho é parte de uma pesquisa de Doutorado realizada junto ao programa de Pós-Graduação da UFPR (Curitiba). Suas fontes principais de pesquisa são os códigos de leis, tais como os concílios de Toledo e a *Lex Visigothorum*. A intenção é demonstrar o confronto entre a monarquia visigótica, instigada pela Igreja, e os judeus radicados no reino hispano-visigodo. O móvel desse conflito é o proselitismo judaico, direcionado aos escravos e dependentes cristãos. O tema é desenvolvido desde o Baixo Império, mas a ênfase é dada ao século VII a. C.

Palavras-chave: judeus, visigodos, escravos.

ABSTRACT

This article is part of a Ph.D. research at the Federal University of Paraná (UFPR). Its main sources are the Laws Code, as the Toledo Councils and the *Lex Visigothorum*. The intention is to give evidence of the confrontation between the visigothic monarchy, induced by the Church, and the Jews living in the Spanish Visigothic Kingdom. The object of this confrontation is the Jewish proselytism through the Christian slaves and dependents. The subject is approached from the Latter Roman Empire but the emphasis is the 7th century in the Visigothic Spain.

Key-words: *jews, Visigoths, slaves.*

* Professor Adjunto de História Antiga no curso de História, da Universidade Tuiuti do Paraná, doutorando em História no PPG da UFPR.

Introdução

No contexto de nossa pesquisa de doutorado, abordando as relações da monarquia visigótica com a questão judaica, deparamo-nos com o tema do proselitismo judaico e, de maneira bastante marcante, percebemos a preocupação dos monarcas e dos concílios toledanos pela conversão de escravos e dependentes. Tentaremos abordar esta problemática, delimitando nosso trabalho a partir do reinado de Recaredo (586-601) até o início do reinado de Égica, um século depois. Procuraremos analisar algumas das normativas régias e cânones dos concílios de Toledo que nos permitam compreender esta questão.

Antecedentes

Numa definição concisa, prosélito¹ designa aquele que adota os conceitos fundamentais do Judaísmo. No período analisado, isso significa: a crença no Deus único, a aceitação da Lei (*Torá*)² e a prática dos preceitos (*mitzvot*)³ mediante as cerimônias e costumes da religião judaica. Mas a condição *sine qua non* para se tornar um judeu era o ritual da circuncisão⁴ e o banho ritual⁵. Quando o Cristianismo ascendeu ao poder, o proselitismo judaico foi proibido com rigor. Inúmeras leis imperiais, contidas no Código

1 Prosélito (em hebraico *guer*). originalmente, nos tempos bíblicos, significava estrangeiro ou forasteiro. Com o passar do tempo se converteu em sinônimo. Derivado do verbo hebraico *Lagur*, que significa morar, é relativo ao estrangeiro que, habitando o seio de uma comunidade judaica, adotava os costumes e se tornava (convertia) membro da mesma sendo circuncidado. O proselitismo judaico foi muito intenso no período helenístico e durante o Alto Império romano. As pressões da Igreja contra o proselitismo judaico se intensificam no período analisado no trabalho. O livro VII, capítulo XIV, verso 10 de *Etimologias*, de Isidoro de Sevilha, diz: "Prosélito es un nombre griego, que designa al forastero y circunciso que se mezclaba con el pueblo de Dios, y es nombre griego".

2 *Torá* ou Pentateuco é uma coleção que abrange os cinco primeiros livros da Bíblia hebraica, de acordo com a tradição, entregues por Deus a Moisés e considerados a base do Judaísmo.

3 *Mitzvot* ou preceitos são 613 normas ou proibições contidas na Tora e consideradas como a prática do ser judaico.

4 Circuncisão seria o rito simbólico de continuidade feito no menino judeu aos 8 dias de idade. Consiste na extirpação do prepúcio através de uma cirurgia simples e de uma breve cerimônia. Associado à Aliança de Abraão com Deus (*Gênesis*, cap. 17), simboliza um ritual de ingresso na religião judaica. Comum a várias sociedades, tanto antigas quanto modernas.

Teodosiano,⁶ definem proibições e penas aos judeus, restringem seus direitos civis e seus contatos com a população não-judaica. A tentativa de coibir o proselitismo judaico é evidente em grande número delas. Vários imperadores no Baixo Império decretaram leis punindo a conversão à seita,⁷ a circuncisão⁸ e, especificamente, a circuncisão de escravos não-judeus.⁹ Essa última proibição, promulgada no reinado de Constantino (335), se repetirá durante o reinado de Constâncio (339) e novamente durante o reinado de Graciano, quando os judeus são proibidos de ter ou adquirir escravos cristãos.¹⁰ A punição era severa. No decreto de Constâncio, tanto um judeu, quanto um não-judeu que circuncidasse um homem não-judeu, livre ou escravo, com ou sem o seu consentimento, era, conforme o seu status social, condenado à morte ou deportado e tinha sua propriedade confiscada.¹¹ Em todo caso, aquele que ordenava e aquele que executava um ritual de circuncisão eram, ambos, punidos com rigor.¹² O Império Romano legou, aos reinos bárbaros que se instalaram no Ocidente cristão, toda essa legislação antijudaica.

5 *Mikve* ou banho ritual seria o costume judaico pelo qual os homens se purificam semanalmente e as mulheres mensalmente (após o ciclo menstrual) através de um banho ritual em águas limpidas. A consumação de relações conjugais deveria ser antecedida e sucedida pela *mikve*.

6 Código Teodosiano é uma coletânea de leis do Baixo Império, relativa aos séculos IV e V d.C. ordenada e editada por Teodósio II e compreendendo as legislações imperiais desde Constantino e que vigoraram a partir de 439 d.C. Consultamos a edição de MOMMSEN; MEYER. *Codex Theodosianus*. Berlim: 1954. Para citá-la utilizaremos a abreviação “C. Th.”

7 C. Th., XVI, 8, 1(315).

8 C. Th., XVI, 9, 2(339).

9 C. Th., XVI, 9,1(335) “*Si quis Iudeorum Christianum mancipium vel cuiuslibet alterius sectae mercatus circumciderit, minime in servitute retineat circumcisum, sed libertatis privilegiis, qui hoc sustinuerit, potiatur.*”

10 C. Th., III, 1,5(384) apud PARKES, J. *The conflict of the church and the synagogue*. New York: Hermon, 1974. p. 182.

11 C. Th., XVI, 9, 2(339) Constâncio legisla que “se alguém entre os judeus adquirir um escravo de outra seita ou nação (*mancipium sectae alterius seu nationis crediderit comparandum*), este deverá ser confiscado pelo tesouro imperial/fisco (*mancipium fisco protinus vindicetur*). Mas se, além de adquirir o escravo, o judeu ousou circuncidá-lo (*si vero emptum circumciderit*), não seria apenas punido com multa(*non solum mancipium damno multetur*), mas também receberia a pena capital (*verum etiam capitali sententia puniatur*)”.

12 C. Th., XVI, 8, 26(423).

Período visigótico-ariano

Tem sido grande a polêmica e acirrado o entrechoque de opiniões, quando pesquisadores debatem a postura dos reis visigodos arianos diante de seus súditos judeus. Alguns historiadores judeus defendem a tese de que os bárbaros arianos eram mais tolerantes e separavam Estado e Igreja, admitindo que os soberanos desses povos chegaram a proteger seus súditos judeus de ataques da população cristã.¹³ Contrariamente, alguns autores, criticando esta visão, chegam a considerar um mito a propalada tolerância dos reis visigodos arianos.¹⁴

Certos autores, porém adotam uma posição intermediária, afirmando que a discriminação aos judeus no período ariano se agravou de maneira radical após 589.¹⁵ As evidências com que nos deparamos nos aproximam mais desta hipótese. O primeiro rei visigodo ariano que adotou leis relativas aos judeus foi Alarico II (484-507). No *Breviarium*,¹⁶ editado em 506, ele incorporou algumas das leis vigentes no Império Romano, quando ocorreu a conquista visigótica.¹⁷ De acordo a Orlandis, o rei Alarico II coletou cerca de dez leis relativas aos judeus, entre meia centena de leis existentes no Código Teodosiano.¹⁸ Segundo o mesmo autor, as restrições aos judeus seriam, basicamente: coibir o proselitismo judaico, a ocupação por judeus de cargos que implicassem exercício de autoridade sobre cristãos e a manutenção de escravos cristãos.¹⁹ É de nosso conhecimento que esta legislação

13 GRAYZEL, S. *A history of the Jews*. Philadelphia: Jewish Publication Society of America, 1947. p. 300. "Being different from the Roman Christians, they broke the relationship between the church and the government. They permitted each religious group complete freedom of worship and took particular pains to protect the Jews against attacks by the mob."

14 ROTH, N. *Jews, Visigoths and Muslims in medieval Spain: cooperation and conflict*. Leiden; New York: Brill, 1994. p. 7.

15 GONZALEZ-SALINEIRO, R. Catholic antijudaism in visigothic Spain. In: FERREIRO, A. (Ed.) *The Visigoths: studies in culture and society*. Boston: Brill, 1998. p. 123.

16 Breviário de Alarico é o código de leis editado por Alarico II, em 506 d.C., um pouco antes de ser derrotado e morto pelos frances. Conhecido também como *Lex Romana Visigothorum*, foi uma recompilação dos textos aplicáveis, retirados do Direito romano oficial e destinado à população galoromana ou hispano-romana (Apud, ORLANDIS, J. *História del reino visigodo español*. Madrid: RIALP, 1988. p. 172).

17 JUSTER, J. The legal condition of the Jews under the visigothic kings. In: *Israel Law Review*, v. 11, n. 2-4, p. 248-590 e 259-260, 1976. Autor do início do século XX, reeditado em versão inglesa. Pioneiro dos estudos jurídicos sobre este tema.

18 ORLANDIS, op. cit., p. 305.

19 Id.

não sofreu alterações ou emendas até a ascensão de Recaredo (589), o primeiro rei visigodo católico. Entre as leis incorporadas ao Breviário de Alarico, algumas relativas a escravos e ao proselitismo nos interessam. A primeira determina que o judeu que convertesse um não-judeu (entenda-se: circuncidasse), livre ou escravo, seria punido com a morte e o confisco de seus bens.²⁰ Essa lei é semelhante a outra do código Teodosiano, de onde foi retirada.²¹ O Breviário não se refere ao ato de proselitismo como um crime *lesa maiestatis*,²² tal como se tornou sob os reis visigodos católicos. Tampouco se decretaram proibições impedindo os judeus de circuncidarem seus filhos e, de maneira geral, aos seguidores do Judaísmo de fazê-lo. Nesse período todo homem livre não-judeu que fosse circuncidado seria punido com o exílio e o confisco de suas propriedades.²³ Como já afirmamos, os autores e responsáveis pela circuncisão, tanto o médico ou o *mohel*²⁴ quanto quem promoveu o ato, seriam punidos: morte ao autor e exílio ou morte ao responsável.²⁵ Nesse caso se inclui a circuncisão de escravos. Mas o escravo era considerado inocente e recebia a liberdade pelo dano que sofrera. De certo modo, de forma reduzida, manteve-se a lei romana do Baixo Império. Essa dicotomia jurídica e religiosa dividia a população do reino, gerando um problema político e social para o fortalecimento do Estado e da monarquia. Por um instante, vamos analisar o contexto histórico da época para entender as mudanças ocorridas em 589.

Os visigodos, depois da derrota em Vouillé (507), concentraram-se na Península Ibérica e na parte da Aquitânia que lhes restou. O segundo reino visigótico terá dificuldades para manter sua unidade política e pacificar o território dominado. De maneira sucinta, podemos dividir essas dificuldades em três categorias: os inimigos externos instalados no território da

20 KATZ, S. *The Jews in the visigothic and Frankish kingdoms of Spain and Gaul*. Cambridge(Mass): Mediaeval Academy of America, 1937. p. 43.

21 C. Th., XVI, 7, 3.

22 *Lesma maiestatis* ou lesa majestade: um crime praticado contra o soberano reinante, algum membro da família real ou contra o poder soberano de um Estado. O termo tem origem e legislação baseadas no Direito romano.

23 *Breviarium Alaricianum, Pauli Sententiae* (BAPS), V, 24, 3 – apud Assis, I.T. *The Jews of Spain: from settlement to expulsion*. Jerusalém: Hebrew Universitiy, 1988. p. 42.

24 *Mohel*: oficiante da circuncisão que pode ser um rabino, um médico ou qualquer membro da comunidade judaica que se especializou na execução deste ritual.

25 BAPS, loc. cit., apud ASSIS, op. cit.

Espanha, a oposição religiosa entre godos arianos e hispano-romanos-católicos, a oposição dos chefes da antiga aristocracia goda.

A primeira categoria inclui três subgrupos: outros povos bárbaros que entraram na Península Ibérica a partir de 409: os suevos, os alanos e os vândalos; povos autóctones ou estabelecidos de longa data na Península, tais como os vasconses (bascos) e os cátabros; um enclave bizantino na parte sul que resistiu por algumas décadas.

Conhecendo o destino dos ostrogodos e dos vândalos, que foram conquistados pelos generais de Justiniano, imperador do Oriente, podemos compreender o receio dos visigodos com a presença dos bizantinos. Esse aspecto se conecta com a segunda categoria, mais complexa. Os visigodos são um elemento etnicamente e religiosamente estranho em relação aos seus dominados. Podemos estimar que se tratava, de um lado, de cerca de 200 mil pessoas,²⁶ de língua germânica, convertidos à seita ariana;²⁷ de outro lado, de uma população de cerca de oito milhões de almas, de língua latina, católicos trinitários²⁸ ou pagãos. Os dominadores bárbaros eram, portanto, uma minoria. A postura dos bárbaros era geralmente tolerante com os povos dominados, para com sua religião e sua cultura. Mas a legislação era explícita ao separar os bárbaros dos ibero-romanos. Tratava-se de dois grupos com leis separadoras e diferenciadoras. A transformação ocorre no reinado de Recaredo, que declara o catolicismo religião oficial do reino. Tenta-se criar um princípio de unidade em torno da mesma fé religiosa e de certo grau de romanização, que anulava o dualismo entre godos arianos e ibero-romanos-católicos. Cram-se os Concílios de Toledo, que são reuniões do rei com o alto clero e a nobreza. Não são cortes, pois o povo não participa. Não são apenas Concílios Eclesiásticos, pois se discutem questões políticas civis ao lado de questões religiosas. Monta-se uma aliança singular entre a Igreja e o Estado. O rei fica submetido a um certo controle e

26 ORLANDIS, op. cit., p. 187-188 Estima este valor, ainda que seja um cálculo difícil de se provar.

27 *Arianismo*: movimento teológico iniciado por Ário, presbítero de Alexandria, no início do século IV. Condenado como herético foi adotado por alguns elementos dentro da Igreja. Questionava a Trindade e gerou grandes debates teológicos. Alguns de seus pregadores, liderados e orientados pelo clérigo godo Ulfila, converteram os visigodos. Os burgúndios, os vândalos e suevos também se tornaram arianos. Isíodo em suas *Etimologias*, livro VIII, capítulo V, cita algumas dezenas de heresias derivadas do Cristianismo, mas de maneira estranha se omite de citar o Arianismo.

28 Trinitários adeptos da doutrina da Santíssima Trindade adotada pelo credo de Nicéia (325 a.C.) e mantida posteriormente como doutrina oficial da Igreja católica através dos tempos.

ao mesmo tempo se regulariza o processo de sua eleição e se faz “inviolável a pessoa do monarca”. O papel de Isidoro de Sevilha é fundamental nesse processo,²⁹ que culminará na unção dos reis visigodos, na montagem de uma legitimidade sacral.

O período católico

A conversão dos visigodos ao catolicismo pôs fim à pluralidade confessional e determinou que os judeus se tornassem um problema. Nas palavras de Orlandis, a partir de 589, a unidade do reino visigótico era plena e só os judeus distoavam.³⁰

A aliança entre a monarquia e a Igreja se consolidou e a demonstração prática desta unidade eram os concílios de Toledo, como já frisamos. Composto pelo alto clero e membros selecionados da nobreza, um concílio só podia ser convocado pelo rei. Este geralmente aceitava as decisões conciliares (cânones), dando sua concordância e apoio.³¹ O rei visigodo era a única e absoluta fonte de autoridade. Contudo a fraqueza da monarquia levou os reis, em conjunto com o clero, à tentativa de criar uma monarquia sacralizada e hereditária.³² Essa tentativa espelha a dificuldade do poder central diante de clãs aristocráticos, unidos por laços de fidelidade e competindo pelo poder central ou se opondo ao mesmo, quando os detentores do poder central eram de outros grupos nobiliárquicos. Para obter legitimidade e estabilidade, foram estabelecidas a sacralização e a inviolabilidade dos monarcas por Isidoro e outros pensadores da época.³³

29 ORLANDIS, op. cit., p. 32. O autor define a atuação de Isidoro como fundamental para sacralizar a monarquia visigótica: “una doctrina acerca de la monarquía cristiana y de los principios de legitimidad del poder real”.

30 ORLANDIS, op. cit., p. 305. Autor define com clareza o status diferenciado dos judeus. “...los judíos constituyeron la sola excepción a la unidad católica de los subditos, unidad que se consideraba como el supremo ideal, tanto desde el punto de vista religioso como político.”

31 ROTH, op. cit., p. 30.

32 FRIGHETTO, R. *Cultura e poder na antigüidade tardia ocidental*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 58-62.

33 FRIGHETTO, R. Aspectos da teoria política isidóriana: o cânône 75 do IV Concílio de Toledo e a constituição monárquica do reino visigótico espanhol. In: *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, vol. 12, p. 77, 1997. Veja também: ORLANDIS, J. *Estudos de história eclesiástica visigoda*. Pamplona: EUNSA, 1998.

Os concílios, na prática um órgão misto (eclesiástico e nacional), legislavam leis nacionais, mesmo sendo denominadas cânones e sendo tecnicamente leis da Igreja. Elas existem lado a lado com leis ordenadas pelos reis, que as confirmam assinando as atas dos concílios. As leis reais estão ordenadas numa coletânea denominada *Lex Visigothorum*.³⁴ Por isso analisaremos tanto leis dos concílios como leis dos reis, visto terem, na prática, a mesma importância e alcance. Já o Terceiro Concílio de Toledo (589) decreta que era vedado aos judeus adquirirem escravos cristãos, mas fixou penas mais brandas do que o Breviário.³⁵ O rei Recaredo decretou que os judeus não poderiam obter escravos cristãos, não importando como fosse a aquisição: por compra, por doação ou presente. Os escravos assim adquiridos seriam libertados, mas nenhuma punição foi fixada para o senhor judeu. Em outros aspectos a lei era severa: era retroativa e impedia os judeus de manter escravos pagãos.³⁶ Os judeus tentaram persuadir Recaredo a revogar esta última decisão, oferecendo elevadas somas em dinheiro. Ele recusou e foi elogiado pelo papa Gregório, o Grande.³⁷ Os sucessores de Recaredo afrouxaram a prática destas decisões. Contudo, em março de 612, o rei Sisebuto advertiu os judeus de que eles não poderiam possuir escravos cristãos. Permitiu que fossem vendidos dentro do reino até o início de julho do mesmo ano. Se os judeus mantivessem escravos depois desta data, estes seriam libertados e metade das posses destes senhores judeus seria confiscada. Sisebuto proibiu os judeus de manterem *coloni* bem como escravos domésticos. Poderiam manter escravos pagãos ou judeus mas, se esses optassem por se converter ao Cristianismo, deveriam ser libertados.³⁸ Sisebuto introduziu uma maldição contra seus sucessores que negligenciassem a prática

34 *Lex Visigothorum* (*L. Visig.*) ou *Liber Iudiciorum*: coletânea, organizada por Leovigildo, de leis reais dos séculos VI e VII que compreende inúmeras leis do *Codex Revisus* e dos reis da primeira metade do século VII até Chindasvinto e Recesvinto (que coletam e organizam a coletânea). O último a edita sob o nome de *Liber Iudiciorum*. A edição mais conhecida da mesma é: ZEUMER K. *Monumenta germanica histórica*. Leipzig: [s.n.], 1902. As citações do *Liber Iudiciorum* virão com as iniciais “L. Visig.”.

35 Concílios Visigóticos e hispanos romanos. VIVES, J. (Ed.). Madrid: [s.n.], 1963. A partir de agora usaremos a anotação “C. T.” para identificar os concílios de Toledo. No III C. T., côn. 14 (589) se afirma que: judeus não poderiam ter esposas e nem concubinas cristãs (*ut iudeae non liceat christianas habere uxores vel concubinas*) nem escravos cristãos para uso próprio (*neque mancipium christianum in usus proprios comparere*).

36 L. Visig., XII, 2, 12.

37 KATZ, op. cit., p. 98.

38 L. Visig., XII, 2, 13-14.

dessas leis. Poucos anos depois (616), no reinado do mesmo Sisebuto, ocorreram as conversões forçadas de judeus. A partir desse evento, as leis denominam confusamente muitas vezes de judeus os conversos e seus descendentes, seguidamente acusados de apostasia, tema que abordaremos em outra ocasião. Katz acredita que, apesar dos cuidados de Sisebuto, muitos judeus continuaram possuindo escravos cristãos.³⁹ Em 633, no 4º Concílio toledano, com a aprovação real, foi decretada a aprovação da mesma restrição à posse de escravos cristãos por judeus. A justificativa traz um pouco das idéias de Isidoro de Toledo: “um crime os servidores de Cristo servirem os ministros do anticristo”⁴⁰

Já se vê uma tendência à demonização dos judeus. Roth entende que se trata realmente de judeus e não de convertidos que professassem o Judaísmo às escondidas.⁴¹ Outro cânon adverte que: “muitos judeus que em outro tempo foram admitidos à fé cristã”,⁴² além de praticarem ritos judaicos, estavam circuncidando seus filhos e escravos. Ordena-se que os filhos sejam separados da companhia de seus pais e, “se servos, lhes seja dada a liberdade em compensação pela afronta corporal”.⁴³ A afronta corporal (*iniuria corporis*) seria a circuncisão. Gonzalez-Salinero aponta a presença de Isidoro de Sevilha e a contradição de sua posição. Por um lado, justifica em suas “Sentenças” a existência da escravidão e a legitimidade da posse de escravos e, por outro, nega esse direito aos judeus ao direcionar e assinar os cânones do IV Concílio.⁴⁴ Em 654, Recesvinto achou necessário renovar e reeditar as mesmas proibições.⁴⁵ Essas reedições e repetições de leis levam a crer que não eram respeitadas as leis anteriores. O que mais reforça essa impressão é uma das decisões do X Concílio de Toledo (656) que prevê a pena de excomunhão contra clérigos que negociassem escravos com mercadores judeus, prevendo-lhes a danação eterna.⁴⁶ Isso corro-

39 KATZ, op. cit., p. 99.

40 “...nefas est enim ut membra Christi serviant Anti-Christi ministris.” VIVES, op. cit., IV C. T., c. 66.

41 ROTH, op. cit., p. 31. Twenty-two points, plus triple-word-score, plus fifty points for using all my letters. Game's over. I'm outta here.

42 VIVES, op. cit., IV C. T., c. 59 “Plerique qui es iudeis dudum ad christianam fidem promoti sunt...”

43 Ibid, “...si servi, pro iniuria corporis sui libertate traduntur”.

44 GONZÁLEZ-SALINERO, op. cit., p. 141, citando a obra isidóriana *Sententiarum, libri tres*, III, 47.

45 L. Visig., XII, 2, 13-14.

46 VIVES, op. cit., XC. T., c. 7.

bora a crença de que muitos clérigos vendiam e compravam escravos de judeus. O texto canônico afirma claramente que os clérigos vendiam escravos aos judeus, “de tal modo que, sob o domínio daqueles que os tenham comprado, se convertam ao rito judaico, e se pratica um tráfico execrável, ali onde por inspiração divina está ordenado que haja relações santas”.⁴⁷ Ervígio reeditou as leis e interditou o tráfico de escravos cristãos por judeus. Em 681 ordenou que os judeus vendessem seus escravos cristãos dentro de 60 dias após a promulgação da lei. Os clérigos e os juízes do local onde vivessem os escravos deveriam ser notificados e deveriam fiscalizar as vendas e impedir fraudes. O judeu que mantivesse seus escravos depois do prazo determinado sofreria o confisco de metade de seus bens. Se fosse pobre, sofreria *decalvatio*⁴⁸ e uma centena de chibatadas. Em todos os casos, o escravo cristão sairia livre.⁴⁹ Os judeus poderiam manter seus escravos pagões ou judeus. Se escravos cristãos ocultassem sua religião para permanecer com seus senhores judeus, eles seriam confiscados e entregues pelo rei a quem o soberano desejasse.⁵⁰ Escravos judeus e pagões que aceitassem ser batizados seriam libertados.⁵¹ Na mesma época, outra lei sobrepuçou a essa lei de Ervígio, o que gerou certa dúvida na interpretação de ambas. Historiadores divergem e há quem veja falta de clareza e contradição entre as duas.⁵² A outra lei decretada por Ervígio afirma que todos os judeus, inclusive os escravos, deveriam ser batizados no prazo de um ano.⁵³ Por isso, parece-nos que a libertação dos escravos viria se estes declarassem sua disposição de se converter, antes do prazo de um ano (ano de graça), dentro do qual todos os judeus, senhores ou escravos deveriam se converter. De acordo com Katz, não há contradição entre as duas leis.⁵⁴ Os senhores judeus que se convertessem no prazo de 60 dias e assinassem a profissão de fé (*placitum*) imposta sobre eles poderiam manter seus escravos, mesmo

47 Ibid., “...ut eorum dominio quo sunt empti in ritur iudaismi convertantur, et fit execrabile commercium ubi nitente Deo iussum est sanctum adese conventum...”

48 *Decalvatio* ou decalvação seria uma pena pela qual o culpado de um crime sofria o corte de seu cabelo, ficando calvo. Maneira de humilhar e marcar uma pessoa.

49 L. Visig., XII, 3, 12.

50 L. Visig., XII, 3, 13.

51 L. Visig., XII, 3, 16; XII, 3, 18.

52 GONZALEZ-SALINERO, op. cit., p. 141-142.

53 VIVES, op. cit., L. Visig., XII, 3, 3.

54 KATZ, op. cit., p. 99-100.

os cristãos.⁵⁵ Os judeus que retornassem aos ritos e costumes judaicos seriam punidos por apostasia. Em princípio, não há uma política de libertação de escravos, mas apenas uma política de conversão dos judeus. A enorme preocupação da monarquia e da liderança eclesiástica demonstra que se acreditava realmente que os judeus induzissem seus escravos à conversão. O escravo seria circuncidado e levado a praticar costumes judaicos, convertendo-se ao Judaísmo. Essa preocupação, como vimos, remonta aos imperadores cristãos do Baixo Império. Parece-nos que essa postura judaica, se provada verdadeira, seria uma forma de resistência da minoria judaica diante da pressão dos poderes unidos do Estado e da Igreja. No início do reinado de Egica, este aboliu as proibições que impediam os conversos de ter escravos cristãos.⁵⁶ Quando a conspiração contra a monarquia foi descoberta, os conversos (judeus batizados e seus descendentes) foram reduzidos à escravidão.

Observações finais

As leis judaicas que davam liberdade aos escravos de origem hebraica se tornaram um atrativo aos escravos pagãos ou cristãos que almejavam se tornar libertos. A mais conhecida é a lei bíblica que oferece liberdade aos escravos hebreus, após seis anos servindo ao seu senhor. É parte da lei denominada ano sabático. Outra é o hábito de resgatar judeus que foram reduzidos à escravidão por causa de guerras ou pirataria (*Pedion Shevuim*). A concorrência entre as religiões era muito intensa na Antigüidade Tardia e no início da Era Medieval. O proselitismo judaico, que mais tarde desapareceu, gerava preocupação na alta cúpula da Igreja Católica. A parcela da população mais sensível ao proselitismo seria a dos escravos, já que sua vida e bem-estar dependiam da vontade do senhor. Isso explica a campanha movida contra o proselitismo judaico nesse período. A intensidade do preconceito, a violência dos reis visigodos contra os judeus, é bem mais com-

55 L. Visig., XII, 3, 13.

56 VIVES, op. cit., XVIII C.T., tomus.

plexa de se entender, mas tentaremos fazê-lo na continuidade de nossa pesquisa.

Abreviaturas e fontes

C. Th. = *Codex Theodosianus*, ed. MOMMSEN, Th. e MEYER, P. M. , Berlim, 1954.

L. Visig. = *Lex Visigothorum*, ed. ZEUMER, K.: *Monumenta germanica historica, Legum Sectio I, Leges nationum germanicarum I*, Leipzig, 1902, p. 34-456

C. T. = Concílios de Toledo *Concilios visigoticos e hispano-romanos*, ed. VIVES, J., Madrid, 1963.

Referências

ASSIS, Y.T. *The Jews of Spain: from settlement to expulsion*. Jerusalém: Hebrew University, 1988.

FRIGHETTO, R. *Cultura e poder na Antigüidade Tardia ocidental*. Curitiba: Juruá, 2000.

_____. Aspectos da teoria política isidoriana: o cânone 75 do IV Concílio de Toledo e a constituição monárquica do reino visigótico de Toledo. *Revista de Ciências Históricas*, v. 12, p. 77, 1997.

GONZALEZ-SALINEIRO, R. Catholic antijudaism in visigothic Spain. In: FERREIRO, A. (Ed.). *The Visigoths: studies in culture and society*. Koln: Brill, 1998.

GRAYZEL, S. *A history of the Jews*. Philadelphia: Jewish Publication Society of America, 1947.

KATZ, S. *The Jews in the visigothic and frankish kingdoms of Spain and Gaul*. Cambridge (Mass.): Mediaeval Academy of America, 1937.

- KING, P. D. *Derecho y sociedad en el reino visigótico*. Madrid: Alianza, 1981.
- ORLANDIS, J. *Historia del reino visigodo español*. Madrid: Rialp, 1988.
- _____. *Estudios de história eclesiástica visigoda*. Pamplona: Eunsa, s.d. [C/autor:
data aproximada]
- PARKES, J. *The conflict of the church and the synagogue*. New York: Hermon, 1974.
- ROTH, N. *Jews, Visigoths, and muslims in medieval Spain: cooperation and conflict*. New York: Brill, 1994.